MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	13859.000172/2006-38
Recurso nº	510.991
Resolução nº	**2102-000.101 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	18 de outubro de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	JOÃO DE LUCCA FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/11/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

Contra JOÃO DE LUCCA FILHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls.06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R$ 16.067,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Fundação Municipal de Ensino de Birigui e Associação de Ensino de Ribeirão Preto, nos valores de R$ 100,00 e R$ 47.010,69, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-29.652, de 27/02/2009, fls. 47/50.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, o contribuinte apresentou, em 12/05/2009, recurso voluntário, fls. 60/69, no qual traz em síntese as seguintes alegações:

> - que somente recebeu no ano-calendário 2004 a quantia de R$ 23.643,26, correspondente a 1ª parcela do acordo firmado na ação trabalhista nº1049/1997;
>
> - que na quantia recebida estão incluídos valores relativos ao FGTS e ao aviso prévio, que são verbas não tributáveis; e
>
> - que os juros de mora recebidos na ação trabalhista são isentos.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/11/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, verifica-se que a lide gira em torno apenas dos valores recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, no valor de R$ 47.010,69.

Do extrato, fls. 45, verifica-se que a mencionada fonte pagadora fez constar a seguinte informação em sua Dirf, para o CPF do contribuinte:

Código	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
0561	23.367,42	4.839,94
0588	23.643,27	0,00

No recurso, o contribuinte afirma que no ano-calendário 2004 recebeu apenas a quantia de R$ 23.643,26, correspondente a 1ª parcela do acordo firmado na ação trabalhista nº1049/1997.

De fato, resta evidenciado pelos documentos, fls. 10/11 e 38/41 que o contribuinte recebeu em razão da ação trabalhista a quantia de R$ 23.643,27, que corresponde a 1ª parcela do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho e que sobre esta quantia foi retido imposto de renda de R$ 4.839,94.

Contudo, na Dirf os rendimentos pagos em razão da ação trabalhista estão informados no código 0588, para o qual não há informação de imposto retido. Já o imposto retido está informado para o código 0561, para o qual há a informação de rendimentos da ordem de R$ 23.367,42.

Considerando, a divergência da informação contida na Dirf e a alegação do recorrente de que somente recebeu a quantia de R$ 23.643,27, no ano-calendário 2004, faz-se necessária a realização de diligência a ser realizada junto à Associação de Ensino de Ribeirão Preto, a fim de que seja esclarecido, de forma inequívoca, qual o valor dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2004, qual a natureza dos rendimentos e o respectivo imposto retido na fonte.

Solicita-se, ainda, que ao encerrar a diligência, ora requerida, a autoridade fiscal elabore relatório conclusivo, do qual dará ciência à recorrente, concedendo-lhe prazo para, se o desejar, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/11/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO